



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER C.G.M. Nº.: 079/2026

Á: CPL/PREFEITURA MUNICIPAL – INEXIGIBILIDADE – 002/2026

ASUNTO: Solicitação de Parecer

ORIGEM: Memorando 0074/2026

DO CONTROLE INTERNO

Destaca-se, inicialmente, que o órgão de Controle Interno do Município foi instituído pela Lei Municipal nº. 192/2005 e regulamentada parcialmente pela Lei Municipal nº. 248/2009 e Lei complementar nº 388/2023, tendo sido designado seu membro pelo Decreto 011/2025.

OBJETO

Tratam os autos de procedimento licitatório nº 016/2026, realizado na modalidade **Inexigibilidade** para **a Locação de um imóvel na Rua Goiás, s/n, Novo Horizonte, Cumaru do Norte-PA, para funcionamento da REURB – Regularização fundiária Urbana**. O processo administrativo tem caput o artigo 74 da Lei nº 14.133/21, apontado na minuta de despacho de dispensa de licitação como fundamento legal para a contratação pretendida, assim dispõe:

**Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de (Grifo nosso)
(...)**

FORMALIZAÇÃO DO PROCESSOS

O procedimento licitatório em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado em volume único, o qual foi instruído com a seguinte documentação:

- Ofícios da Secretaria Municipal de Administração, solicitando a abertura do procedimento de contratação do imóvel de **CLEUSA GONÇALVES TEMPONI** escritório **CPF: 519.XXX.XXX-00**;
- Termo de Referência, Estudo técnico Preliminar e Análise de risco;
- Laudo da Avaliação do imóvel, com acompanhado de registros fotográficos do Engenheiro ou arquiteto vinculado ao município;



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- Parecer Técnico para justificar a escolha do bem e a sua vantajosidade;
- Despacho para o departamento de contabilidade para existência de recursos orçamentário para a referida despesa;
- Dotação orçamentaria e financeira;
- Justificativa para o processo de inexigibilidade de licitação;
- Autorização do Poder Executivo;
- Termo de atuação;
- Justificativa da Contratação Direta;
- Parecer Jurídico com parecer favorável;
- Termo de ratificação de inexigibilidade;
- Termo de Homologação;
- Documentação Social e fiscais que comprove a identificação e a regularidade do imóvel e do locador, (Cópia da certidão de registro do imóvel, Certidão negativa de débitos quanto aos tributos municipais);
- Convocação para assinatura do contrato;
- Contratos e Portarias de designação de fiscais de contratos;

Quanto a documentação apresentada pelo locador, confirmou-se que esta atendeu às exigências previstas nas normas vigentes. Quanto à regularidade fiscal e trabalhista restaram comprovadas através das certidões anexas aos autos, estavam negativas e vigentes.

Uma vez autorizada a contratação direta e firmado o respectivo contrato, o instrumento deve ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme previsto no parágrafo único do art. 72, combinado com o art. 94, ambos da Lei 14.133/2021 e outros meios que se utilizam para dar a devida publicidade do contrato (FAMEP, Mural da Transparência, Mural de Licitações, etc).

PARECER

A inexigibilidade de processo licitatório é execução que foge à regra da licitação. Todavia, a própria legislação intitula no art. 74 da Lei 14.133/21, os casos previstos em que é inexigível a licitação pela Administração Pública quando houver inviabilidade de competição.



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Dessa forma, consoante do art. 74, inciso v do mencionado dispositivo legal, é inexigível a licitação:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

V - Aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.”

Quanto ao exame da legalidade da locação do referido imóvel, por inexigibilidade de licitação na forma do caput do art. 74 da Lei 14.133/21. Trata-se de possibilidade legal de afastamento da licitação, tendo respeitado os limites legais permitidos e respeitando a legalidade do presente processo, sob o amparo do caput do art. 74, inciso 5, § 5, 14.133/21, frente a impossibilidade de competição.

Por fim, com base nas regras insculpidas pela Lei n.14.133/21 e demais instrumentos legais correlatos, declaro, ainda, que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar **despesas para a municipalidade**.

Ressalte-se que a publicação dos contratos deve observar os prazos estabelecidos pelo artigo 94 e 174, dos incisos I e II Lei nº 14.133/21, e pelas resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM - PA.

Encaminha-se ao órgão competente e de responsabilidade de fiscalização externo e posterior arquivamento interno.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Cumaru do Norte – PA, 11 de maio de 2026.

Francielle Keiber da Silva Marinho
Controladora Geral do Município
Decreto 011/2025